

O PODER JUDICIÁRIO DIANTE DA SENTENÇA DA CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS NO CASO DAS COMUNIDADES QUILOMBOLAS DE ALCÂNTARA: POSSIBILIDADES DE RECONSTRUÇÃO INSTITUCIONAL À LUZ DO EXPERIMENTALISMO JUDICIAL

THE JUDICIARY IN THE FACE OF THE INTER-AMERICAN COURT OF HUMAN RIGHTS' JUDGMENT IN THE QUILOMBOLA COMMUNITIES OF ALCANTARA CASE: POSSIBILITIES OF INSTITUTIONAL RECONSTRUCTION IN LIGHT OF JUDICIAL EXPERIMENTALISM

Fábio Lima Quintas

(*Pós-doutor em Ciências Jurídico-Processuais pela Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra/ Portugal. Professor do Instituto Brasileiro de Ensino, Desenvolvimento e Pesquisa - IDP. Advogado*)
fabioquintas@idp.edu.br

Leossandro de Sousa Vila Nova

(*Doutorando em Direito Constitucional pelo Instituto Brasileiro de Ensino, Desenvolvimento e Pesquisa - IDP. Mestre em Direito, Estado e Constituição pela Universidade de Brasília. Advogado e Professor*)

RESUMO

Este artigo busca examinar em que medida as decisões da Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte IDH) podem servir como referências normativas e interpretativas para o sistema de justiça brasileiro na implementação efetiva dos direitos coletivos em contextos de conflito socioambiental, como o caso de Alcântara. A análise se enquadra na perspectiva teórica do experimentalismo judicial, modelo que defende arranjos institucionais flexíveis, inclusivos e sujeitos a revisão contínua para enfrentar litígios estruturais. O estudo destaca como a instalação e a expansão do Centro de Lançamento de Alcântara (CLA), conduzidas sem diálogo com as comunidades afetadas, resultaram em violações reiteradas de direitos, culminando na condenação do Brasil no Sistema Interamericano. A sentença da Corte IDH impôs medidas como a criação de uma mesa

de diálogo permanente entre as comunidades e o CLA, a obrigação de realização de consulta prévia em futuros projetos e o monitoramento participativo de impactos socioambientais. Argumenta-se que o Judiciário, por meio do diálogo institucional, pode assumir papel central na efetivação das reparações ordenadas pela Corte IDH, garantindo transparência, participação e reconstrução institucional. A experiência de Alcântara, portanto, não deve ser vista apenas como condenação internacional, mas como oportunidade para repensar a atuação jurisdicional em litígios socioambientais complexos. Conclui-se que o experimentalismo judicial pode servir de referencial teórico e prático para o avanço da implementação de direitos coletivos no Brasil, abrindo espaço para arranjos mais participativos e responsivos às demandas das comunidades tradicionais.

Palavras-chave: Consulta prévia, livre e informada. Corte Interamericana de Direitos Humanos. Experimentalismo judicial. Participação. Mesa de diálogo.

ABSTRACT

This article seeks to examine the extent to which decisions of the Inter-American Court of Human Rights (IACtHR) may function as normative and interpretative references for the Brazilian justice system in the effective enforcement of collective rights within socio-environmental conflict contexts, such as the Alcântara case. The analysis is framed within the theoretical perspective of judicial experimentalism, a model that advocates flexible, inclusive, and continuously revisable institutional arrangements for addressing structural litigation. The study highlights how the establishment and subsequent expansion of the Alcântara Launch Center (CLA), undertaken without meaningful engagement with affected communities, led to recurring rights violations, ultimately resulting in Brazil's condemnation before the Inter-American Human Rights System. The IACtHR judgment imposed structural obligations, including the creation of a permanent dialogue mechanism between the communities and the CLA, the requirement of prior consultation in future projects, and participatory monitoring of socio-environmental impacts. It is argued that the Brazilian Judiciary, through institutional dialogue, may assume a central role in operationalizing the reparations mandated by the IACtHR, thereby

ensuring transparency, participation, and institutional reconstruction. The Alcântara case, thus, should not be regarded solely as an episode of international condemnation but as an opportunity to reconceptualize judicial engagement in complex socio-environmental disputes. The conclusion reached is that judicial experimentalism offers both a theoretical and practical framework for advancing the implementation of collective rights in Brazil, fostering more participative institutional arrangements that are responsive to the claims of traditional communities.

Keywords: Free, Prior and Informed Consultation. Inter-American Court of Human Rights. Judicial Experimentalism. Participation. Permanent Dialogue Table.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO. 1. O CASO ALCÂNTARA NA CORTE IDH E O DIREITO À CONSULTA PRÉVIA, LIVRE E INFORMADA. 2. A DETERMINAÇÃO DA CORTE IDH DE QUE SEJA INSTALADA MESA DE DIÁLOGO PERMANENTE ENTRE AS COMUNIDADES QUILOMBOLAS E O CLA. 3. AS DETERMINAÇÕES DA CORTE IDH PODEM ORIENTAR A ATUAÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO? 3.1 A vinculação do Brasil à Corte IDH e o cumprimento de suas decisões pelo Judiciário brasileiro. 3.2 Experimentalismo judicial. 3.3 A implementação de mesas de diálogo pode contribuir para o devido processo legal coletivo? CONSIDERAÇÕES FINAIS.

INTRODUÇÃO

O imbróglio envolvendo o território das comunidades quilombolas de Alcântara remonta à década de 1980, quando o Governo Federal decidiu instalar naquela cidade um Centro de Lançamento Aeroespacial (CLA), a ser administrado pela Força Aérea Brasileira. A construção do CLA foi viabilizada por meio do Decreto-Lei n.º 7.820/1980, que declarou de interesse social, para fins de desapropriação, uma área de mais de 52 mil hectares naquele município. Em 12 de setembro de 1980, o referido decreto declarou 52.000 hectares como área de utilidade pública para viabilizar o

futuro Centro de Lançamento de Alcântara (CLA). Posteriormente, em 1º de março de 1983, o Decreto Federal n.º 88.136/83 oficializou a criação do CLA, destinado ao lançamento e acompanhamento de dispositivos aeroespaciais. A partir daí, iniciou-se a instalação da base¹.

Entre os anos de 1986 e 1987, ocorreram as duas primeiras fases de deslocamento forçado das comunidades quilombolas situadas na área declarada de utilidade pública. Em 1986, o Decreto n.º 92.571 regulamentou o uso das terras federais afetadas, prevendo reassentamentos conduzidos exclusivamente pelas instituições militares – medida considerada inadequada pela ausência de competência técnica e estrutural para tal tarefa. Críticas recorrentes apontam que o Decreto Estadual n.º 7.820/1980 foi editado sem estudos preliminares e sem consulta às populações locais, comprometendo o modo de vida das comunidades. O direito à consulta prévia, livre e informada não foi observado. Além disso, o direito à propriedade coletiva foi desrespeitado pela ausência de demarcação e titulação das terras².

Nesse interregno, várias ações judiciais foram ajuizadas no Judiciário brasileiro para discutir a instalação do CLA. Tais iniciativas judiciais mostraram-se, no entanto, insuficientes para a efetivação dos direitos daquelas comunidades.

A título de exemplo, na Ação Civil Pública que constituiu o processo n.º 0007279-64.1999.4.01.3700, ajuizada em 1999 pelo Ministério Público Federal contra o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (Ibama), a Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária e a União, requereu-se que, em razão da existência de falhas no licenciamento ambiental relativo à implantação e operação do CLA, fosse obstada a concessão de licença para o CLA até a realização de estudos sobre os impactos nas comunidades³.

¹ QUINTAS, F. L.; VILA NOVA, L. de S. Enfrentando lides estruturais por meio do processo tradicional: reflexões a partir do caso das comunidades quilombolas de Alcântara na Corte Interamericana de Direitos Humanos. In: CIRNE, M. B.; QUINTAS, F. L.; QUADROS, A. (org.). **Ações estruturais ambientais e climáticas**, 2025 [No prelo].

² *Ibidem*.

³ *Ibidem*, p. 8.

Em 2006, a ação foi julgada parcialmente procedente, determinando que a União e o Ibama se abstivessem de realizar o licenciamento ambiental do CLA. A decisão exigia complementação do Estudo de Impacto Ambiental e do Relatório de Impacto Ambiental pelos empreendedores. Em 2007, o Ibama recorreu ao Tribunal Regional Federal da 1ª Região, tendo seu recurso provido, em julgamento realizado em 2023, para reconhecer a perda de objeto da demanda. O Tribunal entendeu que o procedimento original foi arquivado e substituído por novos estudos específicos que contemplaram as comunidades quilombolas. Por essa razão, com o arquivamento do procedimento de licenciamento, não haveria mais o interesse de agir, acarretando a extinção do feito sem resolução de mérito. O processo transitou em julgado em março de 2024⁴.

O Ministério Público Federal ajuizou outra Ação Civil Pública (processo n.º 0039707-50.2009.4.01.3700) no ano de 2009, contra Alcântara Cyclone Space (ACS) e o Ibama, buscando o reconhecimento da responsabilidade civil ambiental por irregularidades no processo de licenciamento ambiental em um dos projetos desenvolvidos na base, o projeto do Complexo Terrestre Cyclone IV (Corte IDH, 2024)⁵.

Em 18 de julho de 2014, a ação foi julgada improcedente. O MPF recorreu, alegando que a audiência pública comprometeu a participação efetiva das comunidades quilombolas e o evento ocorreu à noite e em condições precárias de transporte e infraestrutura, violando os princípios da informação e participação. O recurso foi desprovido e o Tribunal manteve a validade da audiência pública do licenciamento do Complexo Terrestre Cyclone IV, por entender que o Ibama garantiu a participação por ampla divulgação e fornecimento de transporte. Concluiu-se que o horário noturno atendeu à rotina dos moradores e não houve prejuízo efetivo à participação. Processo transitado em julgado em 1º de abril de 2025⁶.

No ano de 2016, o MPF ajuizou mais uma Ação Civil Pública contra a União, buscando a declaração de nulidade do Procedimento Administrativo

⁴ QUINTAS, F. L.; VILA NOVA, L. de S. Enfrentando lides estruturais por meio do processo tradicional: reflexões a partir do caso das comunidades quilombolas de Alcântara na Corte Interamericana de Direitos Humanos. In: CIRNE, M. B.; QUINTAS, F. L.; QUADROS, A. (org.). **Ações estruturais ambientais e climáticas**, 2025 [No prelo], p. 8.

⁵ Ver: *Ibidem*, p. 8.

⁶ *Ibidem*.

n.º 00400.004866/2008-42, conduzido pelo CCAF, sobre a titulação das terras das Comunidades Quilombolas de Alcântara e o desenvolvimento de atividades relacionadas ao programa aeroespacial brasileiro no município de Alcântara (processo n.º 0004569-75.2016.4.01.3700). Alegava-se que esse procedimento administrativo constituía uma violação da coisa julgada, uma vez que a questão já havia sido decidida na sentença de homologação de acordo judicial da 5^a Vara Federal (no âmbito da ação cautelar 2008.37.00.00.003691-5).

Em sentença de 8 de julho de 2019, o Juízo da 8^a Vara Federal de São Luís - MA declarou extinto o processo, sem julgamento do mérito, considerando que o arquivamento do processo instaurado no CCAF constituiu falta superveniente de interesse processual por parte do Ministério Público Federal⁷. O MPF recorreu da decisão, e o recurso encontra-se pendente de julgamento.

Paralelamente, em 2001, o Estado brasileiro foi denunciado perante o Sistema Interamericano de Direitos Humanos, postulando-se o reconhecimento da ocorrência de violação aos direitos das comunidades quilombolas de Alcântara. Em novembro de 2024⁸, a Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte IDH) proferiu sentença condenando o Estado brasileiro, por considerar que houve violação a direitos de 171 comunidades quilombolas no Maranhão, em função, entre outras razões, da falha no reconhecimento da propriedade coletiva do território, na consulta prévia, livre e informada e em garantir o uso do território. A Corte IDH, entre outras medidas, determinou que o Estado brasileiro estabelecesse uma mesa de diálogo permanente entre as comunidades quilombolas e o CLA para a discussão de qualquer medida do centro de lançamento que intervenha no modo de vida daquelas comunidades.

É nesse contexto que o presente estudo se propõe a refletir sobre a possibilidade de decisões da Corte IDH servirem como referencial de orientação para o sistema de justiça brasileiro na implementação efetiva dos direitos coletivos em contextos de conflitos socioambientais como o do caso de Alcântara, à luz do referencial teórico do experimentalismo

⁷ CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso Comunidades Quilombolas de Alcântara vs. Brasil**, 2024, p. 37.

⁸ O Brasil foi notificado dessa sentença em 13 de março de 2025.

judicial. Partimos da premissa de que o caso das comunidades quilombolas de Alcântara reflete um litígio estrutural de natureza socioambiental em razão da longa inércia estatal em apresentar soluções ao problema, o que gerou uma situação de “desmantelamento”, bem como a irradiação de múltiplos conflitos, surgidos a partir do ataque a diversos direitos daquelas comunidades.

O artigo utiliza a metodologia qualitativa, aliada ao estudo de caso, na análise do conflito das comunidades quilombolas de Alcântara, examinado à luz da decisão proferida pela Corte Interamericana de Direitos Humanos. Fundamenta-se também na revisão bibliográfica, para refletir sobre a atuação jurisdicional como instrumento de reorganização institucional diante de medidas advindas de uma Corte internacional.

O artigo está dividido em quatro seções, sendo que a primeira seção descreve o caso Alcântara na Corte IDH sob a óptica do direito à consulta prévia, livre e informada. A seção 2 trata da determinação da Corte IDH de que seja instalada mesa de diálogo permanente entre as comunidades quilombolas e o CLA. A seção 3 questiona se as determinações da Corte IDH podem orientar a atuação do Poder Judiciário, buscando-se, para tanto, analisar em que medida há vinculação da jurisdição brasileira com as decisões da Corte IDH e o seu cumprimento pelo Judiciário brasileiro, bem como examinar o experimentalismo judicial (ou experimentalismo democrático), defendido por Charles Sabel e William Simon em seu artigo intitulado “Destabilization rights: how public law litigation succeeds”, do ano de 2004. Ao final, será examinada a possibilidade de o Poder Judiciário valer-se da decisão da Corte IDH (que determinou a instalação da mesa de diálogo permanente entre as comunidades quilombolas e o CLA) como medida de efetivação de direitos em eventuais ações ajuizadas em favor dessas comunidades.

1. O CASO ALCÂNTARA NA CORTE IDH E O DIREITO À CONSULTA PRÉVIA, LIVRE E INFORMADA

O processo contra o Brasil no âmbito do sistema interamericano referente ao caso das comunidades quilombolas de Alcântara teve início em 2001, com a denúncia apresentada em 17 de agosto daquele ano por um grupo de

entidades e comunidades diretamente afetadas pela implantação do Centro de Lançamento Aeroespacial (CLA), que alteraria para sempre o modo de vida daquelas comunidades⁹.

Em razão da implantação do CLA, houve uma desapropriação em massa das populações residentes naquele território, diversas comunidades quilombolas ali residentes há várias gerações foram afetadas, tendo sido compulsoriamente retiradas de suas terras e transferidas para assentamentos, as chamadas agrovilas. Essas novas áreas, contudo, eram distantes das zonas de pesca e agricultura, comprometendo as formas de subsistência das comunidades. Esse reassentamento se deu sem a concessão dos títulos de propriedade para essas comunidades, que passaram a ser ocupantes dos novos territórios cedidos pelo poder público¹⁰.

As decisões relacionadas à instalação e expansão da Base de Alcântara foram tomadas sem diálogo com as comunidades quilombolas, que seriam as principais afetadas pela implantação da base. E, nesse contexto, colocou-se em evidência a discussão sobre a violação do direito à consulta prévia, livre e informada.

O direito à consulta livre, prévia e informada é direito reconhecido perante o Sistema Interamericano de Direitos Humanos (SIDH) e deriva de várias normas da Convenção Americana de Direitos Humanos e de outros diplomas internacionais, merecendo destaque a Convenção 169 da Organização Internacional do Trabalho (OIT), ratificada pelo Brasil por meio do Decreto Legislativo n.º 143, de 2002, e promulgada pelo Decreto n.º 5.051, de 19 de abril de 2004. A Corte IDH considera a Convenção 169 da OIT parte de seu *corpus juris*, especialmente para tratar da proteção dos povos indígenas e tribais (estando as populações quilombolas inseridas nesse grupo).

Com efeito, a Convenção 169 da OIT reconhece que o direito à consulta livre, prévia e informada comporta a obrigação dos Estados de garantir a

⁹ A denúncia foi realizada pelo Centro de Justiça Global, representantes das comunidades Samucangaua, Iririzal, Ladeira, Só Assim, Santa Maria, Canelatiua, Itapera e Mamuninha, Sociedade Maranhense de Direitos Humanos (SMDH), Centro de Cultura Negra do Maranhão (CCN), Associação das Comunidades Negras Rurais Quilombolas do Maranhão (ACONERUQ), Federação dos Trabalhadores na Agricultura do Estado do Maranhão (FETAEMA) e a Global Exchange.

¹⁰ Ver: JORGE, I. S. O Caso das Comunidades Quilombolas de Alcântara vs. Brasil: um retrato do tratamento dado às pessoas sem moradia no Brasil. **Revista do CAAP**, 2025, p. 52.

participação dos povos indígenas e tribais nas decisões relativas a medidas que podem afetar seus direitos e, em particular, o exercício de seu direito à propriedade comunal, de acordo com seus valores, costumes e formas de organização¹¹. O art. 6.1 da referida Convenção reconhece que os governos deverão “consultar os povos interessados por meio de procedimentos apropriados e, em particular, por meio de suas instituições representativas, sempre que se considerarem medidas legislativas ou administrativas que possam afetá-los diretamente”¹².

Do mesmo modo, o Artigo 6.2 da Convenção estabelece que “as consultas realizadas em aplicação da presente Convenção deverão ser conduzidas de boa-fé e de maneira apropriada às circunstâncias, com o objetivo de chegar a um acordo ou consentimento sobre as medidas propostas”, e o Artigo 15.2 do tratado estabelece que “quando o Estado for proprietário de recursos minerais ou do subsolo, ou tiver direitos sobre outros recursos pertencentes a terras, os governos deverão estabelecer ou manter procedimentos por meio dos quais consultarão os povos interessados”¹³. Tais medidas têm como intuito verificar se e em que medida os interesses dessas populações serão prejudicados, quando houver expectativa de empreendimento ou programa de exploração que vise explorar quaisquer recursos de suas terras e altere de alguma forma seu modo de vida.

Entre a denúncia ao Sistema IDH e a sentença proferida pela Corte, além das ações judiciais movidas no Judiciário brasileiro, foram realizadas reclamações em órgãos internacionais, como a reclamação feita à Organização Internacional do Trabalho (OIT)¹⁴, em 4 de abril de

¹¹ CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso Comunidades Quilombolas de Alcântara vs. Brasil**, 2024.

¹² ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. **Convenção n.º 169 sobre Povos Indígenas e Tribais**, 1989.

¹³ *Ibidem*.

¹⁴ A Reclamação foi realizada pelo Sindicato dos Trabalhadores e Trabalhadoras Rurais de Alcântara (STTR) e pelo Sindicato dos Trabalhadores e Trabalhadoras na Agricultura Familiar de Alcântara (SINTRAF) alegando violação dos direitos previstos na Convenção 169 da OIT, incluindo o direito à consulta e ao consentimento prévio, livre e informado. CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS, *op. cit.*, p. 35.

2019¹⁵, pleiteando, entre outras coisas, que quaisquer novas atividades e empreendimentos realizados no território fossem realizados mediante um processo de consulta livre, prévia e informada aos quilombolas.

Baseada na Convenção 169 da OIT, a Corte IDH aplica o entendimento de que o direito à consulta prévia, livre e informada de comunidades afetadas por determinada política está intimamente relacionado ao direito à livre determinação dos povos, que tem manifestações específicas com relação aos povos indígenas ou tribais, considerando o vínculo especial dessas comunidades com seu território e a importância do respeito a seus direitos à propriedade coletiva e à identidade cultural¹⁶. Desse direito deve derivar a obrigação dos Estados de garantir a participação dos povos indígenas e tribais nas decisões relativas a medidas que possam afetar seus interesses, em particular, seu direito à propriedade coletiva, de acordo com seus valores, costumes e formas de organização¹⁷.

No caso das comunidades quilombolas de Alcântara, a inobservância do direito à consulta livre, prévia e informada se apresentou desde a implantação do CLA. O rápido processo de formalização da decretação de utilidade pública da área, por meio do Decreto estadual n.º 7.820/1980, deu-se sem os devidos estudos preliminares e sem considerar a existência de vasta população no local, o que já impunha a necessidade de desapropriação de uma outra área, por interesse social, a fim de assentar essa população que deveria ser remanejada do local de implantação da Base¹⁸. Da mesma forma, o Decreto federal n.º 88.136, de 1º de março de 1983, que criou o Centro de Lançamento de Alcântara, foi editado sem contar com a participação daqueles que diretamente seriam afetados.

¹⁵ Na reclamação o SRRT e SINTRAF demandaram a finalização do processo de titulação do território quilombola e que o Estado brasileiro se abstivesse de realizar qualquer tipo de atividade de expansão da área do CLA antes da conclusão da titulação pleiteada. Requereram também que quaisquer novas atividades e empreendimento fossem precedidas de consulta livre e informada aos quilombolas, no marco da Convenção 169 da OIT. JUSTIÇA GLOBAL. Quilombolas ingressam com denúncia na OIT contra projeto espacial de Alcântara. **Justiça Global**, 4 abr. 2019.

¹⁶ CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso Comunidades Quilombolas de Alcântara vs. Brasil**, 2024, p. 52.

¹⁷ *Ibidem*.

¹⁸ CHOAIRY, A. C. C. **Alcântara vai para o espaço**: a dinâmica da implantação do Centro de Lançamento de Alcântara, p. 62.

Em 1991, por meio do Decreto federal de 8 de agosto de 1991, foram declaradas de utilidade pública para fins de desapropriação áreas de terras e respectivas benfeitorias necessárias à implantação, pelo Ministério da Aeronáutica, do CLA¹⁹. Nessa oportunidade, foram acrescidos 10.000 hectares, totalizando 62.000 hectares de área que seriam desapropriados. Mais uma vez as comunidades quilombolas não foram ouvidas no processo.

Também não houve consulta e consentimento prévio das comunidades em relação à celebração de acordos com outros Estados (países) para o desenvolvimento do CLA. Em 18 de abril de 2000, por exemplo, o Brasil assinou acordo com os Estados Unidos da América com o objetivo de estabelecer salvaguardas tecnológicas relacionadas à participação dos EUA em lançamentos a partir do CLA. O acordo, que não foi aprovado pelo Congresso Nacional, previa o uso comercial do CLA e estabelecia, entre outras coisas, a delimitação de áreas restritas de acesso controladas pelos EUA e o livre acesso de funcionários do governo dos EUA às instalações do CLA²⁰.

Ainda em relação aos acordos firmados entre os Estados Unidos e o Brasil, foi celebrado, em março de 2019, novo acordo de Salvaguardas Tecnológicas que previa a participação dos EUA em lançamentos a partir do CLA. O acordo estabeleceu áreas de acesso restrito ao pessoal autorizado pelo governo dos EUA e áreas restritas ao pessoal autorizado pelos governos envolvidos nas atividades de lançamento²¹.

Já com a Ucrânia, o Estado brasileiro celebrou: o acordo de salvaguardas tecnológicas, assinado em janeiro de 2002, que foi aprovado pelo Congresso Nacional em 16 de outubro de 2003 e entrou em vigor em 20 de novembro de 2003; em 21 de outubro de 2003, foi celebrado o tratado sobre cooperação de longo prazo para a utilização do veículo lançador Cyclone-4 no CLA²², que foi aprovado pelo Congresso Nacional em 17

¹⁹ BRASIL. Decreto de 8 de agosto de 1991. **Diário Oficial da União**, 9 ago. 1991.

²⁰ CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso Comunidades Quilombolas de Alcântara vs. Brasil**, 2024, p. 30.

²¹ O acordo foi aprovado pelo Congresso Nacional em 19 de novembro de 2019 e promulgado pela Presidência da República em 5 de fevereiro de 2020, por meio do Decreto 10.220. Ver: BRASIL. Decreto n.º 10.220, de 5 de fevereiro de 2020, **Diário Oficial da União**, 6 fev. 2020, p. 30.

²² O tratado previa a criação da Alcântara Cyclone Space, uma *joint venture* binacional que seria responsável pela operação e lançamentos do veículo lançador Cyclone-4 no CLA.

de setembro de 2004 e entrou em vigor em 22 de setembro de 2004²³; posteriormente, em 14 de setembro de 2006, foi promulgado o Acordo-Quadro sobre Cooperação no Uso Pacífico do Espaço Exterior, que foi aprovado pelo Congresso Nacional em 5 de julho de 2006 e entrou em vigor em 11 de julho de 2006, e visava promover a cooperação comercial e industrial entre os setores privados de ambos os países no setor espacial²⁴.

Foi em função disso e da insuficiência das medidas corretivas adotadas no Brasil que a Corte IDH condenou o Estado brasileiro, reconhecendo que a ausência de diálogo e de mecanismos de participação efetiva das comunidades quilombolas não apenas violou a autodeterminação e a propriedade coletiva dessas comunidades, mas também comprometeu de forma irreversível seus modos de vida, cultura, identidade e subsistência.

2. A DETERMINAÇÃO DA CORTE IDH DE QUE SEJA INSTALADA MESA DE DIÁLOGO PERMANENTE ENTRE AS COMUNIDADES QUILOMBOLAS E O CLA

A Corte IDH confirmou em sua sentença que o Estado brasileiro violou o direito à consulta prévia, livre e informada das comunidades quilombolas de Alcântara, entre outros direitos. Diante disso, determinou que o Brasil promovesse a instalação de uma mesa de diálogo permanente com aquelas comunidades no intuito de fomentar as futuras decisões a respeito das atividades do CLA que de alguma forma venham impactar (ainda mais) o modo de vida das comunidades ali residentes.

Nesse sentido, a Corte determinou que o Estado brasileiro realizasse, no âmbito da instalação da mesa de diálogo permanente, as seguintes medidas:

- (i) Medidas para garantir que as Comunidades Quilombolas de Alcântara, vítimas do presente caso, possam continuar a praticar suas atividades tradicionais, como a agricultura, a pesca e as visitas a locais de culto e a cemitérios.
- (ii) Em caso de interferências justificadas, particularmente aquelas geradas durante as chamadas “janelas de lançamento”, medidas culturalmente apropriadas para

²³ BRASIL. Decreto n.º 5.436, de 28 de abril de 2005. **Diário Oficial da União**, 29 abr. 2005.

²⁴ Ver: BRASIL. Decreto n.º 5.894, de 14 de setembro de 2006. **Diário Oficial da União**, 15 set. 2006

compensar as perdas geradas pelas restrições, a serem acordadas antecipadamente com as comunidades afetadas.

(iii) Medidas de mitigação de impacto ambiental para minimizar os efeitos negativos das atividades do CLA sobre os recursos naturais utilizados pelas comunidades.

(iv) Mecanismos de resolução de conflitos para tratar de quaisquer disputas que surjam entre as comunidades e o CLA Regras de convivência pacífica e harmônica para que os usos e costumes das Comunidades Quilombolas de Alcântara sejam respeitados no território em questão, bem como os mecanismos preventivos necessários para evitar qualquer dano por terceiros no território.

(v) Monitoramento e avaliação periódica dos impactos sociais, econômicos e ambientais das atividades do CLA nas Comunidades Quilombolas de Alcântara, com a participação das próprias comunidades nesse processo. A Corte considera importante que o Ministério Público Federal acompanhe esse monitoramento e avaliação²⁵.

A sentença determinou ainda que o Estado brasileiro implementasse os mecanismos de coordenação necessários entre as instituições que tenham incidência na tomada de decisões e que tenham competência no assunto. Tal medida visa garantir a efetividade das medidas acordadas com as comunidades quilombolas.

A determinação da Corte IDH de instalação de mesas de diálogo evidencia uma medida cujo intuito é reorganizar uma estrutura que se encontra em déficit em razão da inércia estatal. A mesa de diálogo permanente objetiva justamente o fomento do diálogo entre as comunidades quilombolas atingidas e o Centro de Lançamento Aeroespacial, para que as futuras operações da base sejam pensadas levando em consideração a presença daquelas comunidades. Nesse sentido, as negociações são realizadas diretamente com os interessados e têm caráter deliberativo, isto é, eles têm de expor seus pontos de vista de modo fundamentado²⁶, devendo haver a escuta e direcionamento por parte do CLA.

A Corte determinou ainda o monitoramento e a avaliação periódica dos impactos sociais, econômicos e ambientais das atividades do CLA nas

²⁵ CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso Comunidades Quilombolas de Alcântara vs. Brasil**, 2024.

²⁶ *Ibidem.*

comunidades quilombolas de Alcântara, com a participação das próprias comunidades nesse processo. Ressaltou também a importância de que o Ministério Público Federal acompanhe esse monitoramento e essa avaliação²⁷.

Além disso, a Corte determinou que o Estado deverá informar, no prazo de seis meses a partir da notificação da sentença, sobre as ações adotadas para dar cumprimento à implantação da mesa de diálogo²⁸. Para tanto, a Corte supervisionará essa medida de reparação por um período de cinco anos, contados a partir da data de início dos trabalhos da mesa de diálogo²⁹.

Desse modo, esse processo contínuo de monitoramento, revisão e aperfeiçoamento produz transparência no processo reparatório, o que permite avaliar o desempenho das medidas adotadas³⁰. Tanto no painel de acompanhamento do cumprimento das sentenças da Corte IDH³¹ como no painel de monitoramento das decisões da Corte pelo CNJ³², o caso das comunidades quilombolas encontra-se pendente de cumprimento.

Feito breve relato sobre algumas das ações demandadas no Judiciário brasileiro e sobre as determinações da Corte IDH, cabe avaliar em que medida essas determinações podem converter-se em insumos para a atuação do Poder Judiciário. Essa ideia pode encontrar respaldo a partir de uma compreensão sobre experimentalismo judicial.

²⁷ CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso Comunidades Quilombolas de Alcântara vs. Brasil**, 2024, p. 100.

²⁸ Ressalta-se que o Estado brasileiro foi notificado da sentença em 13 de março de 2025, de modo que escoado o prazo para apresentação de resultados quanto à instalação e o funcionamento da mesa de diálogo. CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. O Brasil é responsável por não cumprir sua obrigação de proteger os direitos das comunidades quilombolas de Alcântara. **Comunicado de Imprensa**, n. 18, 2025.

²⁹ *Ibidem*.

³⁰ FERRARO, M. P. **Do processo bipolar a um processo coletivo-estrutural**, 2015, p. 116.

³¹ CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Casos en etapa de Supervisión de Cumplimiento de Sentencia**, c.2025.

³² CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Unidade de Monitoramento e Fiscalização de decisões da Corte IDH. **Painel de Monitoramento das Decisões da Corte IDH em relação ao Brasil**, 7 dez. 2021.

3. AS DETERMINAÇÕES DA CORTE IDH PODEM ORIENTAR A ATUAÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO?

A análise do caso das comunidades quilombolas de Alcântara permite concluir que se trata de um litígio estrutural de natureza socioambiental, por refletir um litígio irradiado, no qual a violação surge em decorrência do funcionamento de uma estrutura burocrática, pública ou privada, e cuja solução exige a reestruturação do funcionamento dessa estrutura, em virtude das características contextuais em que ocorre³³.

Grande parte dos conflitos gerados a partir da construção do CLA foi questionada no Judiciário brasileiro, conforme narrado na introdução deste trabalho. Entretanto, tais ações não foram suficientes para dirimir tais questões, tampouco para assegurar que direitos daquelas comunidades fossem efetivados a partir de decisões do Judiciário brasileiro, porque não compreenderam a natureza estrutural do litígio.

A Corte IDH, por sua vez, reconheceu uma série de violações de direitos por parte do Estado brasileiro³⁴: direitos à propriedade coletiva, à livre determinação, de circulação e residência, à vida digna, à integridade pessoal, à liberdade pessoal, às garantias judiciais, à proteção da honra e da dignidade, à igualdade perante a lei, ao acesso à justiça, à alimentação adequada, à moradia adequada, à água, a participar da vida cultural, a um meio ambiente saudável, à liberdade de associação, à proteção da família e à vida digna e, por fim, o direito à consulta prévia, livre e informada³⁵.

³³ Vitorelli (2018) pontua que, embora essa reestruturação possa ser feita de diversos modos e, frequentemente, não dependa da atuação do Poder Judiciário, ocorrendo pela atuação privada ou com a condução do Poder Executivo, se a alteração for buscada pela via do processo judicial, esse processo poderá ser caracterizado como processo estrutural. VITORELLI, E. Levando os conceitos a sério: processo estrutural, processo coletivo, processo estratégico e suas diferenças. *Revista de Processo*, 2018, p. 333-369.

³⁴ CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso Comunidades Quilombolas de Alcântara vs. Brasil**, 2024, p. 38.

³⁵ É preciso reconhecer que o Governo Federal adotou medidas para promover o reconhecimento dos direitos territoriais das comunidades quilombolas de Alcântara e da violação de seus direitos, inclusive no contexto do estabelecimento do CLA tiveram êxito, mesmo sem que fossem determinadas em decisão judicial em processos no âmbito nacional. A própria Organização Internacional do Trabalho, por meio de relatório de seu Comitê de Peritos, reconheceu e elogiou um Acordo de Conciliação, Compromissos e Reconhecimento Recíproco celebrado em setembro de 2024, no qual a União se comprometeu a promover o reconhecimento do território das comunidades quilombolas de Alcântara em 78.105 hectares, incluindo os 12.645 hectares anteriormente previstos para a extensão do CLA, identificados como território tradicional das comunidades no Relatório Técnico de Identificação e Delimitação (RTID) do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA) de 2008.

Cabe indagar se as determinações da Corte IDH, especialmente as relativas a resguardar o direito à consulta prévia, livre e informada, podem orientar a atuação do Poder Judiciário e colaborar para a efetiva implementação de direitos das comunidades quilombolas. Isso demanda examinar, pelo menos, duas questões: i) a força normativa da Convenção Americana sobre Direitos Humanos no Brasil e das decisões da Corte IDH; e ii) se o direito de participação reconhecido pela Corte IDH oferece um insumo para eventual nova judicialização do conflito perante o Poder Judiciário brasileiro.

3.1 A vinculação do Brasil à Corte IDH e o cumprimento de suas decisões pelo Judiciário brasileiro

O Brasil aderiu à Convenção Americana sobre Direitos Humanos por meio do Decreto n.º 678 de 1992³⁶. Nele o Estado brasileiro reconheceu que tratados internacionais de direitos humanos fazem parte do conjunto constitucional do país e devem ser cumpridos. Além disso, reconheceu a submissão do país às decisões e à jurisdição do Sistema Interamericano de Direitos Humanos e de sua Corte. Desde então, a Corte tem exercido papel ativo na análise de casos que envolvem violações de direitos humanos no Brasil, emitindo sentenças que estabelecem padrões e princípios jurídicos fundamentais³⁷.

As decisões da Corte vinculam o Estado brasileiro e são passíveis de cumprimento sem a necessidade de que sejam homologadas perante o Superior Tribunal de Justiça³⁸. O não cumprimento dessas decisões gera a responsabilização do Estado brasileiro perante a comunidade internacional.

Entretanto, a execução das decisões da Corte IDH pelo Estado brasileiro encontra significativos desafios para sua efetivação³⁹. Isso pode ser explicado

³⁶ BRASIL. Decreto n.º 678, de 6 de novembro de 1992. **Diário Oficial da União**, 9 nov. 1992.

³⁷ CURAN, F. H. A Corte Interamericana de Direitos Humanos e a execução das sentenças no Direito brasileiro. In: FARÍAS, B. M. de (org.). **Fronteiras do conhecimento: um diálogo entre disciplinas**, 2024, p. 155.

³⁸ Há, entretanto, uma notificação ao Ministério da Justiça no que toca às obrigações de ordem financeira, que envolvem as reparações pecuniárias devidas pelo Estado às vítimas ou seus familiares. FONSECA, S. O. G. Obrigatoriedade do cumprimento das decisões das Cortes Internacionais de Direitos Humanos pelo Brasil. **Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação**, 2023.

³⁹ *Ibidem*, p. 157.

a partir de alguns fatores⁴⁰. Há, em várias situações, ausência de vontade política para o cumprimento das decisões da Corte IDH, que pode decorrer da mudança de governo ou da alteração da agenda política, circunstâncias que impactam a continuidade da execução das medidas de reparação⁴¹. A falta de recursos financeiros dos Estados também constitui uma barreira significativa para o cumprimento das decisões da Corte IDH, pois a grande maioria das condenações envolve indenizações, criação de programas sociais ou reestruturações institucionais⁴².

A complexidade e a demora nos processos judiciais internos de reparação representam outra barreira ao cumprimento das decisões da Corte IDH. Muitas das medidas fixadas por aquele tribunal dizem respeito à reabertura de processos ou à revisão de decisões judiciais que já se encontram transitadas em julgado. Outro ponto é que as condenações impostas pela Corte IDH frequentemente envolvem a responsabilização de agentes estatais, o que atrai resistências institucionais⁴³.

Outro desafio à efetividade das decisões dos órgãos do SIDH no Brasil é a resistência da comunidade jurídica nacional a incorporar o Direito Internacional dos Direitos Humanos na sua prática deliberativa, tanto no que diz respeito à implementação das decisões contra o Brasil emitidas por órgãos internacionais como no que se refere ao chamado controle de

⁴⁰ CORREA, D.; ESPOLADOR, R. de C. R. T. Tensiones y desafíos en la cumplimiento de sentencias internacionales: el papel de la Corte Interamericana de Derechos Humanos. **Revista de la Secretaría del Tribunal Permanente de Revisión**, 2023, p. 13.

⁴¹ Curan pontua ainda que pressões vindas do âmbito internacional podem ser necessárias para assegurar que os países cumpram as decisões da Corte Interamericana; no entanto, isso pode ser encarado como uma interferência em sua soberania por alguns Estados. CURAN, F. H. A Corte Interamericana de Direitos Humanos e a execução das sentenças no Direito brasileiro. In: FARÍAS, B. M. de (org.). **Fronteiras do conhecimento: um diálogo entre disciplinas**, 2024, p. 158.

⁴² Sgarbossa pontua que a ausência de recursos do Estado deve ser, na óptica do princípio da aplicação máxima dos recursos disponíveis, devidamente demonstrada, não bastando a mera alegação de exaurimento das dotações orçamentárias destinadas à realização de direitos sociais, como a educação e a saúde, tampouco a mera alegação de esgotamento econômico dos recursos disponíveis, sem a devida comprovação e, especialmente, sem uma análise comparativa da aplicação de tais recursos prioritários em comparação com os recursos do Erário dispendidos em outras áreas. Ver: SGARBOSSA, L. F. **Crítica à Teoria dos Custos dos Direitos**, 2010, p. 323.

⁴³ COIMBRA, E. M. Sistema interamericano de Direitos Humanos: desafios à implementação das decisões da Corte no Brasil. **Revista SUR - Revista Internacional de Direitos Humanos**, dez. 2013, p. 68.

convencionalidade, que deve ser exercido pelas autoridades brasileiras, ao lado dos já conhecidos controles de legalidade e de constitucionalidade⁴⁴.

Especificamente sobre o cumprimento das sentenças proferidas pela Corte IDH, não existe, no Brasil, um procedimento padrão nem um órgão responsável pela execução e fiscalização das determinações emanadas da Corte, o que também dificulta o cumprimento das obrigações impostas pela Corte⁴⁵.

Em linhas gerais, a experiência da Corte IDH tem mostrado que a execução de sentenças do sistema depende, em boa parte, da estrutura institucional e legal existente nos países, como por exemplo leis, estruturas administrativas, políticas estatais ou precedentes jurisprudenciais relevantes⁴⁶, também contribuindo fatores como a capacidade de atuação das organizações não governamentais, boa vontade de funcionários de diversos poderes do Estado, o papel da imprensa e o comportamento de diversos atores políticos no Estado e na região⁴⁷.

É nesse contexto que deve ser recebida com júbilo a Recomendação do Conselho Nacional de Justiça n.º 123, de 7 de janeiro 2022, que trata sobre a observância dos tratados e das convenções internacionais de direitos humanos e o uso da jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos pelos órgãos do Poder Judiciário brasileiro. Estabelece, em seu artigo único, incisos I e II:

Art. 1º. Recomendar aos órgãos do Poder Judiciário:
I – a observância dos tratados e convenções internacionais de direitos humanos em vigor no Brasil e a utilização da jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte IDH), bem como a necessidade de controle de convencionalidade das leis internas.

⁴⁴ BERNARDES, M. N. Sistema interamericano de direitos humanos como esfera pública transnacional: aspectos jurídicos e políticos da implementação de decisões internacionais. **Revista SUR - Revista Internacional de Direitos Humanos**, dez. 2011, p. 136.

⁴⁵ MORAES, M. V. de; HENNIG LEAL, M. C. Caso Escher e Outros versus Brasil: os elementos que tornam o caso o único cumprido integralmente pelo Brasil perante a Corte Interamericana de Direitos Humanos. **Revista da Faculdade de Direito da UFG**, 2023, p. 17.

⁴⁶ KRSTICEVIC, V. Reflexões sobre a execução das decisões do Sistema Interamericano de proteção dos Direitos Humanos. In: CENTRO PELA JUSTIÇA E O DIREITO INTERNACIONAL (org.). **Implementação das decisões do Sistema Interamericano de Direitos Humanos: jurisprudência, instrumentos normativos e experiências nacionais**, 2009, p. 15.

⁴⁷ *Ibidem*, p. 16.

II – a priorização do julgamento dos processos em tramitação relativos à reparação material e imaterial das vítimas de violações a direitos humanos determinadas pela Corte Interamericana de Direitos Humanos em condenações envolvendo o Estado brasileiro e que estejam pendentes de cumprimento integral.

Na referida recomendação os juízes brasileiros são chamados a observar determinações internacionais de proteção, buscando agilizar as reparações das vítimas de violações a direitos humanos determinadas pela Corte Interamericana de Direitos Humanos, reconhecendo-se que é dever de todos os tribunais brasileiros dar concretude aos direitos previstos em tratados, convenções e demais instrumentos internacionais sobre a proteção dos direitos humanos.

No mesmo passo, o Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP) emitiu a Recomendação CNMP n.º 96/2023, que trata da observância dos tratados, convenções e protocolos internacionais de direitos humanos, das recomendações da Comissão Interamericana de Direitos Humanos e da jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos em todos os âmbitos de atuação do Ministério Público. A referida recomendação orienta, em seu art. 2º, que o Ministério Público priorize “a atuação judicial e extrajudicial nos casos relacionados com recomendações ao Estado brasileiro expedidas pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos, especialmente quanto às medidas cautelares”; e “a atuação judicial e extrajudicial a fim de garantir a reparação material e imaterial das vítimas de violações a direitos humanos, bem como o cumprimento das demais obrigações determinadas pela Corte Interamericana de Direitos Humanos ao Estado brasileiro”⁴⁸.

O Supremo Tribunal Federal, em julgados recentes, tem destacado que as decisões da Corte IDH são vinculantes para o Estado brasileiro. Foi exatamente essa a consideração feita pelo Ministro Edson Fachin, no

⁴⁸ CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO (Brasil). **Recomendação n.º 96, de 28 de fevereiro de 2023**, 2023.

julgamento ADPF n.º 63.5⁴⁹, fundamentando sua conclusão nos termos do artigo 68.1 do Pacto de São José da Costa Rica, ratificado em 25 de setembro de 1992. Já no julgamento da ADPF 34.7⁵⁰, o Ministro Luís Roberto Barroso pontuou que as determinações da Corte IDH têm sido plenamente aplicadas no Brasil, mencionando que em diversas decisões o STJ reconheceu inclusive a sua eficácia vinculante⁵¹.

Wendell Agra sustenta que o Brasil tem o dever jurídico de cumprir com exatidão a decisão jurisdicional internacional, sob pena de ser demandado internamente para ser compelido a tanto, e que o não cumprimento de tais decisões deveriam levar a condenação do Estado também no âmbito interno⁵². Essa visão, no entanto, não é uniforme.

Embora estabeleça que as decisões emanadas pela Corte IDH devam ser cumpridas pelos Estados-partes e que suas sentenças constituem dispositivos definitivos e irrecorríveis, a Convenção Americana somente indicou o percurso processual para a execução da parte indenizatória da sentença condenatória internacional⁵³. De acordo com o art. 68.2⁵⁴ da Convenção, a parte da condenação pecuniária da sentença poderá ser executada pelo mesmo processo de execução de sentenças contra o Estado. O que, no Brasil, equivale ao processo para execução de sentença em face da

⁴⁹ A ADPF 635 postulava ao STF a elaboração de um plano de redução da letalidade policial pelo Estado do Rio de Janeiro e medidas correlatas, alegando-se, em síntese, omissão estrutural do poder público na adoção de medidas de redução da letalidade policial e mera injustificada no cumprimento da sentença de 16 de fevereiro de 2017 da Corte Interamericana de Direitos Humanos no caso Favela Nova Brasília v. Brasil. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n. 635**, 3 abr. 2025.

⁵⁰ A ADPF 347 postula que o STF declare que o sistema prisional brasileiro configura um estado de coisas inconstitucional, ensejador de violação massiva de direitos fundamentais dos presos, bem como que imponha ao poder público a adoção de uma série de medidas voltadas à promoção da melhoria da situação carcerária e ao enfrentamento da superlotação de suas instalações. *Ibidem*.

⁵¹ Em seu voto, o Ministro Luís Roberto Barroso lembra que, em 2021, a 5^a Turma do STJ, em caso sob a relatoria do Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, afirmou a obrigatoriedade da aplicação pelos juízes nacionais da decisão da CIDH. *Ibidem*.

⁵² Agra pontua que o Estado brasileiro tem o dever de cumprir com exatidão a decisão jurisdicional internacional e de não criar embaraços a sua efetivação, dever cuja violação constitui ato atentatório à dignidade da justiça (art. 77, IV e §2º, do CPC), levando em consideração as características do nosso pacto federativo. AGRA, W. B. R. Fiscalização do cumprimento das decisões da corte interamericana de direitos humanos no âmbito do controle externo da atividade policial. **Revista da CSP**, 11 fev. 2025.

⁵³ SOUZA, N. V. Jurisdição internacional e as dificuldades de execução de sentenças internacionais no Brasil. **Revista de Direito Internacional**, 2018, p. 351.

⁵⁴ Art. 68.2 da Convenção Americana de Direitos Humanos: “A parte da sentença que determinar indenização compensatória poderá ser executada no país respectivo pelo processo interno vigente para a execução de sentenças contra o Estado.”

Fazenda Pública⁵⁵, perante a Justiça Federal⁵⁶. Por outro lado, a inexistência de instrumentos internos que auxiliem a implementação de sentenças da Corte IDH no que concerne a obrigações de fazer e não fazer pode criar dificuldades para seu efetivo cumprimento.

Nesse contexto, parece haver ainda dificuldades para dar plena efetividade às decisões da Corte IDH. Todavia, vale destacar que eventual descumprimento da sentença pode ensejar risco de nova responsabilização internacional por violação continuada de direitos sobre os quais a Corte já se manifestou⁵⁷.

3.2 Experimentalismo judicial

Charles Sabel e William Simon, em seu artigo intitulado “Destabilization rights: how public law litigation succeeds”, analisam os litígios de interesse público nos Estados Unidos que buscam lidar com falhas crônicas do poder público no cumprimento de obrigações relacionadas ao sistema prisional, hospitalares ou educação. Defendem os autores que o Judiciário, nesse tipo de litígio, deve preferir uma abordagem experimentalista, em vez de valer-se de decisões judiciais detalhadas e prescritivas (próprias de um modelo de intervenção judicial de “comando e controle”).

O modelo experimentalista se concentra em medidas processualmente adaptáveis e interativas, privilegiando a negociação entre as partes interessadas (*stakeholders*), a transparência, a medição contínua de desempenho e a revisão constante dos provimentos. Os autores chamam essa abordagem de “direitos de desestabilização”, pois a intervenção judicial visa desestabilizar o *status quo*, forçando as instituições a se reformarem, abrindo-se à responsabilidade democrática e à aprendizagem.

Como se vê, o experimentalismo judicial, ou experimentalismo democrático, postula a adoção de uma postura dialógica por parte do Poder Judiciário no enfrentamento de litígios estruturais em que haja

⁵⁵ Execução que deve se dar nos termos dos artigos 109, III, e 100 da CF e dos artigos 910, 534 e 535 do Código de Processo Civil de 2015.

⁵⁶ SOUZA, N. V. Jurisdição internacional e as dificuldades de execução de sentenças internacionais no Brasil. **Revista de Direito Internacional**, v. 15, n. 3, 2018, p. 351.

⁵⁷ *Ibidem*, p. 355.

desequilíbrio no funcionamento de uma instituição. Esse diálogo, a ser realizado entre os poderes políticos e os grupos sociais afetados, deve ser contínuo, promovendo a inclusão dos atores no processo deliberativo de acompanhamento e superação de falhas estruturais⁵⁸.

Na ideia do experimentalismo democrático, em litígios estruturais, deve-se adotar uma regulação “de baixo para cima”, ou seja, mais horizontal. Desse modo, os direitos reivindicados atuam como “direitos desestabilizadores”⁵⁹, porque provocam uma quebra no funcionamento da instituição que não está cumprindo seus deveres mínimos. O processo gera efeitos de várias ordens (políticos, cognitivos e até psicológicos)⁶⁰. Cria-se, assim, um ambiente propício para o surgimento de uma colaboração baseada em experimentação, onde diferentes atores buscam soluções conjuntas.

No experimentalismo judicial, há a participação dos interessados e negociação entre eles. O processo não é hierarquizado nem fechado, permitindo a atuação de diferentes participantes, mesmo que não sejam formalmente partes, gerando uma “colaboração produtiva”⁶¹. Os atores relevantes para a reforma devem ser chamados, caso não participem espontaneamente. As negociações são diretas, de caráter deliberativo, podendo contar com *special master* ou mediador. Busca-se o consenso, embora nem sempre seja alcançado, sem abrir mão do papel ativo e contínuo do Judiciário. Os tribunais se envolvem mais, pela continuidade e pelas revisões, e menos, pois as regulações são construídas pelos próprios atores e buscam estabelecer metas (e evitar as microgestões). Esse modelo permite lidar com resistências sem agravá-las, diferentemente das medidas intrusivas de “comando e controle”⁶².

⁵⁸ A expressão “experimentalismo democrático” foi cunhada pelos autores Sabel e Simon, em artigo intitulado “Destabilization Rights: How Public Law Litigation Succeeds”, em 2004. No artigo os autores pontuam que o Poder Judiciário, no enfrentamento de litígios estruturais, deve adotar uma postura pautada pelo diálogo, “de modo a engajar-se num colóquio contínuo com os poderes políticos e os segmentos populacionais afetados pela inércia estatal, promovendo a inclusão desses atores no processo deliberativo de superação das falhas estruturais”. SABEL, C. F.; SIMON, W. H. Destabilization rights: how public law litigation succeeds. *Harvard Law Review*, feb. 2004, p. 1019.

⁵⁹ Ideia defendida na obra de Roberto Mangabeira Unger, “False Necessity: Anti-Necessitarian Social Theory in the Service of Radical Democracy”, de 1987.

⁶⁰ SABEL, SIMON, *op. cit.*, p. 1062.

⁶¹ *Ibidem*, p. 1019.

⁶² *Ibidem*.

O experimentalismo judicial também apresenta objetivos gerais e critérios avaliativos ao invés de objetivos específicos⁶³. Nele são elaboradas metas, que pautam as condutas a serem seguidas e os objetivos a serem atingidos, cabendo às partes determinar como serão atendidos⁶⁴. É necessária a utilização de indicadores públicos de desempenho.

A transparência e o monitoramento também se fazem presentes no experimentalismo judicial. As metas, ainda que sujeitas a ajustes, devem ser explícitas e públicas⁶⁵. Os critérios e procedimentos de avaliação do cumprimento devem ser não apenas acordados, mas publicizados, servindo, assim, como mecanismos de responsabilidade, em relação aos diferentes participantes, bem como de aprendizagem⁶⁶.

A flexibilidade e a revisão contínua são características marcantes do experimentalismo, que assume que as metas e os critérios avaliativos são sujeitos a contínua revisão, à luz da experiência⁶⁷. Nesse sentido, se alguma meta, por diferentes razões, mostrar-se posteriormente inadequada ou insatisfatória (ou até inatingível), pode ser ela alterada, fazendo disso um processo de aprendizagem com a experiência, de modo colaborativo e construtivo⁶⁸.

O experimentalismo judicial parece ser, nessa linha, uma proposta válida para a condução de litígios estruturais, apta a lidar com a policentricidade própria desses litígios. Assim, busca-se aumentar a quantidade de informações e há flexibilidade e contínua revisão, de modo que possíveis

⁶³ SABEL, C. F.; SIMON, W. H. Destabilization rights: how public law litigation succeeds. **Harvard Law Review**, feb. 2004, p. 1055.

⁶⁴ Nesse sentido, são estabelecidos procedimentos e critérios para avaliar o desempenho da instituição desestabilizada, comparando-se também sua performance com a de outras instituições exitosas, aprendendo com elas. Não se intenta impor a adoção de condutas específicas (e sim se estabelecem os fins a serem atingidos), porque nem sequer se sabe qual é exatamente o padrão de conduta desejável, havendo reconhecimento pelos próprios interessados de que as informações são limitadas. Tem-se, assim, uma regulação pelos resultados, mas não sem monitoramento, para garantir o alcance deles. Ver: FERRARO, M. P. **Do processo bipolar a um processo coletivo-estrutural**, 2015, p. 115.

⁶⁵ *Ibidem*, p. 116.

⁶⁶ Ferraro argumenta que, no quesito transparência, a desestabilização denuncia o status quo, publicizando sua inadmissibilidade, tendo então a instituição desestabilizada de trazer feedbacks sobre o atendimento das metas (podendo também propor alterações, como visto). Tudo isso permite avaliar o desempenho, eventualmente comparando-o com outros, e, se obtido sucesso, a instituição ganha autonomia. *Ibidem*, p. 116.

⁶⁷ SABEL, SIMON, *op. cit.*, p. 1070.

⁶⁸ Ver: FERRARO, *op. cit.*, p. 115.

efeitos não desejados ou não imaginados não se concretizem ou ao menos não se consolidem⁶⁹.

Com isso, é possível que a resolução do problema seja ajustada de forma gradual, o que pode ser relacionado com o efeito da desestabilização, conforme anteriormente citado, permitindo que a reforma da estrutura problemática ocorra em etapas definidas conforme os objetivos iniciais vão sendo atingidos.

3.3 A implementação de mesas de diálogo pode contribuir para o devido processo legal coletivo?

Edilson Vitorelli pontua que o processo coletivo brasileiro, tal como estabelecido na legislação, carece de pensar no direito de participação dos titulares dos interesses em litígio. No Direito brasileiro, o legitimado coletivo não é um integrante da sociedade titular do direito vindicado e o procedimento desse tipo de ação não se preocupa em garantir participação direta no processo. A Lei da Ação Civil Pública apresenta, em seu art. 5º, um rol taxativo de legitimados para propor a ação coletiva⁷⁰, sendo que os entes legitimados, por uma presunção legal, atuam como representantes da coletividade (legitimados extraordinários/ substitutos processuais)⁷¹. Nas palavras de Vitorelli, “a situação adquire, com isso, contornos delicados: o cidadão não pode participar do processo coletivo, porque é representado, mas não existe análise de adequação dessa representação”⁷².

De forma percuciente, registra Vitorelli que “o legislador brasileiro optou por confiar que o espírito cívico das associações e o dever funcional dos servidores públicos seriam suficientes para garantir a fidelidade do representante aos interesses dos representados, tanto no aspecto da identificação desses interesses, quanto na atuação orientada para sua concretização”. Isso, no entanto, é pouco para assegurar a observância do

⁶⁹ FERRARO, M. P. **Do processo bipolar a um processo coletivo-estrutural**, 2015.

⁷⁰ “Art. 5º Têm legitimidade para propor a ação principal e a ação cautelar: I - o Ministério Público; II - a Defensoria Pública; III - a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios; IV - a autarquia, empresa pública, fundação ou sociedade de economia mista; V - a associação que, concomitantemente: a) esteja constituída há pelo menos 1 (um) ano nos termos da lei civil; [...]”

⁷¹ VITORELLI, E. **O devido processo legal coletivo:** dos direitos aos litígios coletivos, 2022, p. 133.

⁷² *Ibidem*, p. 137.

devido processo coletivo. É necessário ir além dessa representação, na qual “o cidadão não pode participar do processo coletivo, porque é representado, mas não existe análise de adequação dessa representação”. É preciso estruturar o processo coletivo representativo de modo que o representante estruture sua atuação como uma relação que se protraí no tempo, com o objetivo de servir aos interesses dos representados, incluindo elementos participativos na representação⁷³.

É nessa perspectiva ampliada de representação, que busca efetivar o devido processo legal coletivo, que se cogita que o eventual ajuizamento de novas ações perante o Poder Judiciário brasileiro para tutelar o interesse das comunidades quilombolas de Alcântara pode se valer desse enorme acervo de experiência e decisões forjadas na Corte IDH. A decisão da Corte IDH no caso das comunidades quilombolas de Alcântara veio em um contexto de intensa judicialização da questão no Judiciário brasileiro, que não foi suficiente para mitigar os efeitos causados àquelas comunidades. Há de se questionar se o resultado pode ser diferente, havendo necessidade de nova judicialização.

A decisão da Corte IDH que determinou a instauração da mesa de diálogo junto às comunidades quilombolas de Alcântara não é apenas um mecanismo para buscar soluções consensuais para o conflito, mas se traduz em requisito para garantia da participação efetiva das comunidades diretamente afetadas. Compreendido que o devido processo legal coletivo deve assegurar participação, mesmo em processo representativo, o cumprimento da obrigação de instalação da mesa de diálogo permanente cria instâncias participativas no processo e, ao mesmo tempo, garante a efetivação de um direito reconhecido pela Corte IDH.

Consideramos que valer-se da mesa de diálogo permanente, no âmbito judicial, é compatível com o processo estrutural e com a proposta teórica do experimentalismo judicial. Como já referido, a determinação da Corte IDH de instalação de mesas de diálogo evidencia uma medida cujo intuito é reorganizar uma estrutura que se encontra em déficit em razão da inércia estatal. Por outro lado, trata-se de medida compatível com o experimentalismo judicial, que valoriza a participação dos interessados, para

⁷³ VITORELLI, E. **O devido processo legal coletivo:** dos direitos aos litígios coletivos, 2022, p. 286.

que componham espaços de diálogo voltados a viabilizar uma colaboração produtiva⁷⁴.

O experimentalismo democrático, conforme defendido por Sabel e Simon, apresenta características relevantes para a construção de soluções dialogadas dentro dos litígios estruturais, especialmente se esses envolvem matérias de interesse público, tendo em vista que é finalidade dessa modalidade de litígio a reestruturação de uma determinada realidade social, o que não pode ser realizado de forma imediata ou por decisões judiciais isoladas.

O Poder Judiciário, por isso, pode tanto valer-se das mesas permanentes de diálogo como pode, dando cumprimento à determinação da Corte IDH, implementá-las e garantir seu funcionamento, no âmbito das ações judiciais que lhe forem dirigidas tratando de litígios envolvendo as comunidades quilombolas e o CLA.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A sentença da Corte IDH no caso das comunidades quilombolas de Alcântara representa um marco na construção de parâmetros jurídicos voltados à reparação de violações históricas de direitos coletivos em contextos socioambientais. Ao estabelecer medidas como a criação de uma mesa de diálogo permanente, a exigência de consultas prévias e o monitoramento participativo, a Corte propõe não apenas a compensação de danos passados, mas a reconfiguração institucional das relações entre o Estado e as comunidades afetadas.

Assim, o caso de Alcântara não deve ser entendido apenas como uma condenação no âmbito internacional, consiste em uma oportunidade de reconstrução institucional em bases mais transparentes e participativas no processo coletivo. O direito à consulta prévia, livre e informada, que passa a ser assegurado pela instauração da mesa permanente de diálogo, surge como condição de efetivação e de reconfiguração das relações entre Estado e comunidades tradicionais, da qual pode se valer o Poder Judiciário.

⁷⁴ FERRARO, M. P. **Do processo bipolar a um processo coletivo-estrutural**, 2015, p. 114.

É dizer, a decisão da Corte IDH pode contribuir para a efetivação dos direitos humanos por meio do Poder Judiciário. O referencial do experimentalismo judicial oferece um caminho promissor para essa atuação, ao conceber o processo como espaço de coordenação interinstitucional, aprendizagem contínua e ampliação da participação democrática.

Nesse contexto, o Poder Judiciário brasileiro pode desempenhar papel central na implementação das medidas determinadas, seja reconhecendo e reforçando a legitimidade das mesas permanentes de diálogo eventualmente instituídas, seja promovendo sua implementação e utilização no âmbito de ações estruturais relativas aos conflitos envolvendo as comunidades quilombolas de Alcântara.

REFERÊNCIAS

AGRA, W. B. R. Fiscalização do cumprimento das decisões da corte interamericana de direitos humanos no âmbito do controle externo da atividade policial. **Revista da CSP**, ano 2004, 11 fev. 2025. p. 229-246, 2024. Disponível em: <https://ojs.cnmp.mp.br/index.php/revistacsp/article/view/656>. Acesso: em 23 set. 2025.

BERNARDES, M. N. Sistema interamericano de direitos humanos como esfera pública transnacional: aspectos jurídicos e políticos da implementação de decisões internacionais. **SUR - Revista Internacional de Direitos Humanos**, v. 8, n. 15, p. 135-156, dez. 2011. Disponível em: <https://core.ac.uk/download/pdf/16033946.pdf>. Acesso em: 20 set. 2025.

BRASIL. Advocacia-Geral da União; Ministério das Relações Exteriores. **Nota conjunta sobre o relatório da Organização Internacional do Trabalho referente ao Relatório do Comitê de Peritos sobre a Aplicação de Convenções e Recomendações no caso Comunidades Quilombolas de Alcântara**. Brasília: AGU; MRE, 2025. Disponível em: <https://www.gov.br/agu/pt-br/comunicacao/noticias/oit-reconhece-esforcos-do-governo-brasileiro-para-garantir-direitos-das-comunidades-quilombolas-de-alcantara/NotaOITCQA.pdf>. Acesso em: 19 set. 2025.

BRASIL. Decreto-Lei n.º 7.820, de 8 de setembro de 1980. Declara de interesse social, para fins de desapropriação, uma área de mais de 52 mil hectares no município de Alcântara, Maranhão. **Diário Oficial da União**, seção 1, Brasília, 9 set. 1980.

BRASIL. Decreto, de 8 de agosto de 1991. Declara de utilidade pública, para fins de desapropriação, áreas de terras e respectivas benfeitorias necessárias à implantação, pelo Ministério da Aeronáutica, do Centro de Lançamento de Alcântara. **Diário Oficial da União**, seção 1, Brasília, 9 ago. 1991. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/dnn/anterior_a_2000/1991/Dnn241.htm. Acesso em: 10 nov. 2020.

BRASIL. Decreto n.º 678, de 6 de novembro de 1992. Promulga a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), de 22 de novembro de 1969. **Diário Oficial da União**, seção 1, Brasília, DF, 9 nov. 1992. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d0678.htm. Acesso em: 5 set. 2025.

BRASIL. Decreto n.º 10.220, de 5 de fevereiro de 2020. Promulga o Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo dos Estados Unidos da América sobre Salvaguardas Tecnológicas Relacionadas à Participação dos Estados Unidos da América em Lançamentos do Centro Espacial de Alcântara. **Diário Oficial da União**, seção 1, Brasília, 6 fev. 2020. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/D10220.htm. Acesso em: 25 ago. 2025.

BRASIL. Decreto n.º 5.436, de 28 de abril de 2005. Promulga o Tratado entre a República Federativa do Brasil e a Ucrânia sobre Cooperação de Longo Prazo na Utilização do Veículo de Lançamento Cyclone-4 no Centro de Lançamento de Alcântara. **Diário Oficial da União**, seção 1, Brasília, 29 abr. 2005. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2005/decreto/D5436.htm. Acesso em: 25 ago. 2025.

BRASIL. Decreto n.º 5.894, de 14 de setembro de 2006. Promulga o Acordo-Quadro entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da Ucrânia sobre Cooperação nos Usos Pacíficos do Espaço Exterior. **Diário Oficial da União**, seção 1, Brasília, 15 set. 2006. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/decreto/D5894.htm. Acesso em: 25 ago. 2025.

CHOAIRY, A. C. C. **Alcântara vai para o espaço**: a dinâmica da implantação do Centro de Lançamento de Alcântara. São Luís: Edições UFMA/PROIN, 2000. Disponível em: <https://repositorio.uema.br/jspui/handle/123456789/1826>. Acesso em: 25 ago. 2025.

COIMBRA, E. M. Sistema interamericano de Direitos Humanos: desafios à implementação das decisões da Corte no Brasil. **Revista SUR - Revista Internacional de Direitos Humanos**, v. 10, n. 19, p. 65-81, dez. 2013.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Unidade de Monitoramento e Fiscalização de decisões da Corte IDH. **Painel de Monitoramento das Decisões da Corte IDH em relação ao Brasil**. 7 dez. 2021. Disponível em: Disponível em:<https://app.powerbi.com/view?r=eyJrIjoiODM1ZDkzNGItYzFjZC00YzQ4LWI5NzMtNjM3ZGY3ZDQ1YjJlIwidCI6ImFkOTE5MGU2LWM0NWQtNDYwMC1iYzVjLWVjYTU1NGNjZjQ5NyIsImMiOj9>. Acesso em: 13 set. 2025.

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO (Brasil). **Recomendação n.º 96, de 28 de fevereiro de 2023**. Recomenda aos ramos e às unidades do Ministério Público a observância dos tratados, convenções e protocolos internacionais de direitos humanos, das recomendações da Comissão Interamericana de Direitos Humanos e da jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos; e dá outras providências. Brasília, 2023. Disponível em: <https://www.cnmp.mp.br/portal/images/Recomendacoes/Recomendao-n-96---2023.pdf>. Acesso em: 24 set. 2025.

CORREA, D.; ESPOLADOR, R. de C. R. T. Tensiones y desafíos en la cumplimiento de sentencias internacionales: el papel de la Corte Interamericana de Derechos Humanos.

Revista de la Secretaría del Tribunal Permanente de Revisión, v. 11, n. 20, p. 1-25, 2023. DOI: 10.16890/rstpr.a11.n20.e503. Disponível em: <https://www.revistastpr.com/index.php/rstpr/article/view/503>. Acesso em: 5 set. 2025.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso Comunidades Quilombolas de Alcântara vs. Brasil**: sentença de 21 de novembro de 2024 (Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas). San José, Costa Rica: Corte IDH, 2024. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/casos_sentencias.cfm?lang=pt. Acesso em: 25 ago. 2025.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. O Brasil é responsável por não cumprir sua obrigação de proteger os direitos das comunidades quilombolas de Alcântara. **Comunicado de Imprensa**, n. 18, 2025. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/comunicados/cp_18_2025_port.pdf.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Casos en etapa de Supervisión de Cumplimiento de Sentencia**. c.2025. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/casos_en_supervision_por_pais.cfm. Acesso em 13 set. 2025.

CURAN, F. H. A Corte Interamericana de Direitos Humanos e a execução das sentenças no direito brasileiro. In: FARIA, B. M. de (org.). **Fronteiras do conhecimento**: um diálogo entre disciplinas. Rio de Janeiro: Epitaya, 2024. E-book. Disponível em: <https://portal.epitaya.com.br/index.php/ebooks/article/view/1093>. Acesso em: 5 set. 2025.

FERRARO, M. P. **Do processo bipolar a um processo coletivo-estrutural**. Tese (Doutorado em Direito das Relações Sociais) – Universidade Federal do Paraná, Curitiba, 2015. Disponível em: <https://acervodigital.ufpr.br/xmlui/handle/1884/39322>. Acesso em: 8 set. 2025.

FONSECA, S. O. G. Obrigatoriedade do cumprimento das decisões das cortes internacionais de direitos humanos pelo Brasil. **Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação**, v. 9, n. 10, p. 3081-3103, 2023. Disponível em: <https://periodicorease.pro.br/rease/article/view/11730>. Acesso em: 22 set. 2025.

INTERNATIONAL LABOUR ORGANIZATION. **Application of International Labour Standards 2025**. Geneva: ILO, 2025. Disponível em: <https://www.ilo.org/sites/default/files/2025-02/Report%20III%28A%29-2025-%5BNORMES-241219-002%5D-EN.pdf>. Acesso em: 19 set. 2025.

JORGE, I. S. O Caso das Comunidades Quilombolas de Alcântara vs. Brasil: um retrato do tratamento dado às pessoas sem moradia no Brasil. **Revista do CAAP**, Belo Horizonte, v. 29, n. 1, p. 1-18, 2025. Disponível em: <https://periodicos.ufmg.br/index.php/caap/article/view/52344>. Acesso em: 25 ago. 2025.

JUSTIÇA GLOBAL. Quilombolas ingressam com denúncia na OIT contra projeto espacial de Alcântara. **Justiça Global**, 4 abr. 2019. Disponível em: <https://www.global.org.br/blog/quilombolas-ingressam-com-denuncia-na-oit-contra-projeto-espacial-de-alcantara/>. Acesso em: 19 set. 2025.

KRSTICEVIC, V. Reflexões sobre a execução das decisões do Sistema Interamericano de proteção dos Direitos Humanos. In: CENTRO PELA JUSTIÇA E O DIREITO INTERNACIONAL CEJIL (org.). **Implementação das decisões do Sistema Interamericano de Direitos Humanos**: jurisprudência, instrumentos normativos e experiências nacionais. Rio de Janeiro: CEJIL, 2009. Disponível em: <https://www.patriciamagno.com.br/wp-content/uploads/2014/11/Livro-CEJIL-Implementa%C3%A7%C3%A3o-decis%C3%B5es.pdf>. Acesso em: 8 set. 2025.

MORAES, M. V. de; HENNIG LEAL, M. C. Caso Escher e Outros versus Brasil: os elementos que tornam o caso o único cumprido integralmente pelo Brasil perante a Corte Interamericana de Direitos Humanos. **Revista da Faculdade de Direito da UFG**, Goiânia, v. 47, n. 1, 2023. Disponível em: <https://revistas.ufg.br/revfd/article/view/64035>. Acesso em: 24 set. 2025.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. **Convenção n.º 169 sobre Povos Indígenas e Tribais**. Genebra, 1989. Disponível em: <https://www.oas.org/dil/port/1989%20Conven%C3%A7%C3%A3o%20sobre%20Povos%20Ind%C3%ADgenas%20e%20Tribais%20Conven%C3%A7%C3%A3o%20OIT%20n%20C2%BA%20169.pdf>. Acesso em: 25 ago. 2025.

QUINTAS, F. L.; VILA NOVA, L. de S. Enfrentando lides estruturais por meio do processo tradicional: reflexões a partir do caso das comunidades quilombolas de Alcântara na Corte Interamericana de Direitos Humanos. In: CIRNE, M. B.; QUINTAS, F. L.; QUADROS, A. (org.). **Ações estruturais ambientais e climáticas**. Brasília: Escola Superior da AGU, 2025. No prelo.

RIBEIRO, D. M. G.; SANTOS NETTO, J. J. dos. O cumprimento das decisões da Corte Interamericana de Direitos Humanos pelo Brasil: dialógica com a aplicabilidade imediata das normas definidoras de direitos e garantias fundamentais. **Revista Eletrônica do Curso de Direito da UFSM**, v. 14, n. 3, p. e32806, 2019.

SABEL, C. F.; SIMON, W. H. Destabilization rights: how public law litigation succeeds. **Harvard Law Review**, v. 117, n. 4, p. 1015-1101, feb. 2004. Disponível em: https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/8197401/mod_resource/content/1/Destabilization%20Rights_%20How%20Public%20Law%20Litigation%20Succeeds.pdf. Acesso em: 7 jun. 2024.

SGARBOSSA, L. F. **Crítica à teoria dos custos dos direitos**. Vol. 1 - Reserva do possível. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 2010.

SOUZA, N. V. Jurisdição internacional e as dificuldades de execução de sentenças internacionais no Brasil. **Revista de Direito Internacional**, v. 15, n. 3, p. 344-356, 2018.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n.º 635 MC-ED**. Relator: Min. Edson Fachin. Tribunal Pleno, 3 fev. 2022. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/>. Acesso em: 24 set. 2025.

VITORELLI, E. Levando os conceitos a sério: processo estrutural, processo coletivo, processo estratégico e suas diferenças. **Revista de Processo**, v. 284, p. 333-369, 2018. Disponível em: https://d1wqxts1xzle7.cloudfront.net/60712061/vitorelli_-_LEVANDO_OS_CONCEITOS_A_SERIO.pdf. Acesso em: 22 set. 2025.

VITORELLI, E. **O devido processo legal coletivo:** dos direitos aos litígios coletivos. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2022.